

Alvará com força de lei por que sua Majestade há por bem dar regimento aos auditores novamente criados para exercitarem como juizes relatores em todos os Corpos do seu Exército, estabelecendo e declarando os justos limites das jurisdições civil, e militar nas causas crimes, e civis dos oficiais de guerra e soldados das suas tropas.

EU O REI. Faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que tendo abolido a jurisdição dos auditores gerais da gente de guerra das províncias e os auditores particulares das praças; excitando no lugar deles os auditores que O REI meu Senhor e bisavó houve por bem criar para cada um dos terços, que constituíram o seu glorioso Exército. Tendo conseqüentemente ordenado que nas tropas haja, para cada Regimento um auditor letrado, que seja instruído, não só nos artigos de guerra, mas também nos outros crimes que pelas minhas leis civis se acham defendidos em benefício da paz pública dos meus Reinos, e do bem comum dos meus vassallos, para exercitarem o cargo de juizes relatores nos Conselhos de Guerra em que os criminosos devem ser sentenciados; e considerando quão justo e necessário é que os sobreditos auditores tenham regras certas e determinados limites que lhes prescrevam a jurisdição, que devem exercitar; de sorte que em tão delicadas e importantes matérias como são, a regular disciplina das tropas e a tranquilidade pública dos povos que Deus me confiou para os proteger; nem a mesma jurisdição militar dos referidos auditores e Conselhos de Guerra implique com a jurisdição civil dos magistrados dos lugares onde ambos concorrem; nem pelo contrário, a segunda das ditas jurisdições implique com a primeira delas; para que de uma vez cessem entre os sobreditos todos os conflitos de jurisdição, todas as prevenções de processos e todas as mais controvérsias semelhantes que só servem de animar e fomentar os delitos, dando ocasião a que os réus deles os cometam na esperança de que poderão subterfugir as penas pelas controvérsias dos juizes, e pelos circuitos e dilações dos meios ordinários que até agora se empregavam em dirimir as mesmas controvérsias. Estabeleço aos ditos respeitos o seguinte.

1. Tendo ordenado que para as sobreditas Auditorias me sejam consultados bacharéis que tenham bem servido lugares de primeira entrância, para servirem os providos nelas por tempo de três anos. Mando que no fim deles, havendo-lhe Eu nomeado sucessores, sejam sindicados como o são os mais julgadores do Reino. Porém os interrogatórios das suas residências serão diversos dos que para os outros sindicantes se acham estabelecidos pela Ordenação do Reino, usando-se em lugar deles dos que no fim desta lei se acharam escritos; os quais mando que valham como parte dela, e como se nela fossem incorporados.
2. Item, mando que a jurisdição dos referidos auditores e de todos os Conselhos de Guerra, em tudo o que pertence a crimes proibidos pelas minhas leis militares e civis, seja privativa e exclusiva de toda e qualquer outra jurisdição, e de todo, e qualquer outro privilégio, posto que sejam dos incorporados em direito, que sejam munidos das mais exuberantes cláusulas, e que sejam daqueles que requerem que deles se faça expressa menção, e especial derrogação; porque a todos os sobreditos privilégios deve prevalecer nestes casos de crimes proibidos pelas leis militares ou civis, sem diferença alguma, a jurisdição dos sobreditos auditores e Conselhos de Guerra, sem outra alguma exceção que não seja a dos crimes de lesa Majestade divina ou humana; porque nestes crimes serão os réus deles sempre remetidos sem mora ou dúvida alguma pelos superiores

militares, a cuja ordem se acharem presos, aos tribunais e ministros a quem toca reclamar tão abomináveis delinquentes; ou aos ministros que Eu for servido ordenar, segundo a exigência dos casos.

3. Para que assim se observe inviolavelmente. Hei por inibidas e cassadas pelo que pertence aos crimes militares (não sendo da qualidade dos que acima deixo excetuados) todas as jurisdições de todos e quaisquer magistrados, e de todos e quaisquer tribunais; e ordeno que das referidas causas crimes não possam tomar conhecimento algum, debaixo da pena de suspensão de seus cargos até minha mercê, para ficarem nela incursos pelo mesmo fato da usurpação que fizerem contra o acima disposto; a qual pena mando, que sobre o recurso da parte e advocação dos autos lhe seja declarada pelo regedor da Casa da Suplicação no território da Relação de Lisboa, e pelo chanceler do Porto no distrito da Relação e Casa Cível; os quais, depois de haverem declarado as ditas suspensões, farão remeter os autos e os presos debaixo de toda a segurança aos Corpos militares a que forem pertencentes.
4. Sendo cometidos os crimes não excetuados na sobredita forma por militares que tenham o hábito de alguma das Ordens de Nosso Senhor Jesus Cristo, de Santiago da Espada ou de São Bento de Avis; intervirá sempre, nos Conselhos de Guerra que se fizerem para os julgar, um número de cavaleiros de qualquer, ou quaisquer das sobreditas Ordens que seja igual ao número dos oficiais de patente de que se compuserem os Conselhos de Guerra; posto que todos os ditos cavaleiros não sejam do mesmo Regimento ou da mesma ordem dos criminosos; e assim o estabeleço, não só como Rei, mas também como governador e perpétuo administrador que sou das sobreditas Ordens.
5. Sendo a disciplina militar e a polícia os dois polos que sustentam a paz pública e a tranquilidade dos povos; e devendo por isso ser inseparáveis e coadjuvarem-se mútua e reciprocamente; de sorte que entre uma e outra não só não haja o menor conflito de jurisdições, mas nem ainda o menor sinal de disposição para ele. Mando que todo aquele oficial militar que usurpar a jurisdição civil dos ministros ou Câmaras das Terras, ou praças onde estiver, ou se alojar, perca por esse fato o posto que tiver, não havendo cometido excesso digno das maiores penas, que reservo ao meu Real arbítrio. E respectivamente estabeleço que todo aquele ministro ou magistrado civil que se intrometer em coisa alguma do que por esta, e pelas leis e ordens que tenho mandado fazer públicas para a disciplina das minhas tropas, pertence aos oficiais e auditores delas, percam também pelo mesmo fato da usurpação que fizerem, ou da ingerência que reduzirem a ato de que conste os lugares em que se acharem providos, além das outras penas que também reservo ao meu Real arbítrio para as mandar declarar segundo me parecer que é justo e necessário.
6. Para evitar as dúvidas que se podem oferecer sobre esta matéria, estabeleço e declaro primeiramente que por uma parte todos os militares são competentes para prenderem nos casos de flagrante delito todos os criminosos que virem delinquir, ou quando forem chamados para sossegar qualquer distúrbio, posto que as pessoas que nele intervierem, não sejam militares; e que, pela outra parte, todos os magistrados e oficiais civis são respectivamente competentes para prenderem todos os soldados e oficiais de guerra nos mesmos casos, sem por isso violarem o privilégio militar; contanto, porém, que a respeito dos primeiros, logo que o criminoso chegar

ao corpo da guarda, e logo que se der parte da sua captura ao comandante da praça, ou lugar onde houver sido feita a prisão; o mandará o mesmo comandante entregar com um recado civil por escrito ao ministro ou juiz a quem tocar; e que a respeito dos segundos, logo que qualquer oficial ou soldado chegar preso à sua presença, mandarão imediatamente avisar com outro recado de igual civilidade, também escrito, o comandante da tropa sobre o caso que houver sucedido, para que ele mande buscar com decência o culpado, e o faça conduzir à prisão militar que lhe parecer conveniente.

7. Item, estabeleço e declaro em segundo lugar, que nas rondas e patrulhas que saírem de noite nos lugares onde houver tropas; é permitido e necessário: por uma parte, que as patrulhas militares prendam todos os moradores das terras que acharem ou delinquindo ou vadiando nelas; que levem os referidos presos aos corpos da guarda; que neles os tenham até o dia seguinte, e hora competente, para darem parte ao seu comandante, a fim de que os faça entregar aos juizes da terra na sobredita forma; e pela outra parte, que é igualmente permitido e necessário, que as rondas civis prendam os soldados e militares que acharem destacados dos seus Corpos, e separados dos seus quartéis ou alojamentos vagando pelas ruas; que os segurem na cadeia em custódia até que, na manhã seguinte, à hora competente, avisem o comandante do preso para lhe remeterem na maneira acima declarada; e tudo o referido abaixo das sobreditas penas.
8. Item, estabeleço e declaro, em terceiro lugar, que havendo criado pela minha Lei, de vinte e cinco de junho de um mil setecentos e sessenta e um, intendente-geral da polícia para a minha Corte e Reinos, com as instruções necessárias para que, pelo meio de contínuos e exatos exames, e de sucessivas correspondências com todos os outros ministrados da mesma Corte e Reinos, que lhe subordinei, se conserve a paz e tranquilidade pública. Havendo em comum benefício ordenado que o mesmo intendente-geral da polícia em Lisboa; e o chanceler da Relação, como seu substituto na cidade do Porto, façam pelos ministros, que lhes são subordinados, prender e autuar os criminosos em processos simplesmente verbais e sumários, servindo-se para eles do concurso das informações particulares, que têm nos seus respectivos arquivos, e que não é tão fácil que haja em outros lugares, para remeterem aos corregedores do crime da Corte os réus, que não são do foro militar; e não devendo haver pessoa alguma que seja isenta destes sumários procedimentos da polícia contra a tranquilidade pública e bem comum do Reino; por uma parte, aos sobreditos intendente-geral e seu substituto pertencerá sempre apreender e reter a sua prisão, quando assim se fizer necessário, os soldados e oficiais que tiverem culpas na sua presença, até que as mesmas culpas sejam formadas pelos processos verbais e informatórios, que só tocam ao seu conhecimento; e pela outra parte, serão ambos obrigados, logo que os mesmos processos forem feitos, a remetê-los (com despacho seu, e aviso do ministro com que os houverem preparado) ao comandante militar a quem pertencer, para que este mande conduzir o preso, e o faça julgar com o auditor a quem tocar na sobredita forma; ficando sempre nas respectivas Intendências-Gerais as cópias dos processos verbais que com os presos forem remetidos, na maneira acima declarada; e dando-se aos originais dos ditos processos verbais remetidos uma inteira fé e crédito nos Conselhos de Guerra onde forem apresentados.

9. Item, estabeleço e declaro, em quarto lugar, que sendo necessário para se aclarar a verdade da defesa ou culpa de qualquer criminoso, que qualquer preso que se ache na cadeia à ordem dos ministros civis haja de ser perguntado nos Conselhos de Guerra; ou que, qualquer soldado preso à ordem dos oficiais de guerra, haja de ser perguntado por algum ou alguns magistrados civis, haverá uma recíproca e harmoniosa correspondência entre os sobreditos, para se remeterem os presos nos referidos casos; precedendo avisos expedidos nos termos da mais polida urbanidade, e debaixo da cláusula de reporem os mesmos presos logo que forem perguntados, ficando no entretanto responsáveis da sua segurança. O mesmo ordeno que se observe em todos os casos, em que qualquer soldado for necessário para servir de testemunha perante os ditos magistrados civis, ou em que quaisquer dos moradores das terras houverem de ser testemunhas nos Conselhos de Guerra.
10. Item, estabeleço e declaro, em quinto lugar, que em ordem a que nem os oficiais e soldados faltem os alojamentos necessários, nem aos povos se façam extorsões; se fique observando a respeito dos mesmos alojamentos, onde não houver quartéis estabelecidos, o mesmo que sempre se praticou nestes Reinos inalteravelmente; isto é, que seja nas praças onde assistirem as tropas, ou seja nas terras por onde transitarem, ou seja nas conduções e reconduções; devendo os oficiais e soldados ser alojados nas casas de particulares, aos juízes e oficiais das Câmaras ficará pertencendo fazerem os boletos; procedendo neles de sorte, que os distribuam com a maior igualdade e menor opressão dos povos que couber, no possível, sem que os oficiais de guerra ou soldados se possam intrometer nos sobreditos alojamentos com jurisdição alguma. Nos casos de dúvida, havendo perigo na mora, se recorrerá ao oficial de maior patente que se achar dentro na distância de duas até três léguas; e logo depois ao governador das armas da província, ou quem seu cargo servir, dando-se-lhe imediatamente conta da dúvida e do modo com que nela se houver interinamente provido, para ele então resolver o que achar mais se conforma com as minhas leis e ordens. Ao mesmo governador das armas se recorrerá, porém, imediatamente nos outros casos em que a necessidade não for tão urgente que não admita a dilação deste recurso.
11. Item, estabeleço e declaro, em sexto lugar, que havendo algumas questões sobre imunidade; sendo esta feita com o juiz de fora da praça ou do lugar mais vizinho à prisão de que se tratar, e com o vigário-geral ou juiz eclesiástico a que pertencer; não concordando os sobreditos, serão terceiros os respectivos auditores-gerais, guardando a este respeito as formas que pelas minhas leis se acham estabelecidas.
12. Item, estabeleço e declaro, em sétimo lugar, que todas as causas civis dos militares, por maior graduação que tenham, ou nelas sejam autores ou sejam réus, são inteiramente alheias da jurisdição dos referidos auditores e de todos os Conselhos de Guerra, e são exclusivamente pertencentes à jurisdição dos tribunais e magistrados civis, ou nelas se trate sobre dívidas, ou sobre bens móveis, ou sobre bens de raiz; nos quais bens todos se fará execução sem dúvida, ou embargo algum, como é de direito, e muito conforme a toda a boa razão.
13. Estabeleço e declaro contudo, em oitavo lugar, que por dívidas civis se não possam penhorar nem executar os ditos oficiais de guerra e soldados os

bens, que não estão, nem deverão nunca estar no comércio, por serem indispensavelmente necessários para o meu Real serviço e defesa do Reino; como são os móveis, que se fazem precisos para os sobreditos oficiais de guerra e soldados me servirem nos quartéis e na campanha, segundo as diferentes graduações de cada um deles, como são os cavalos, selas, jaezes e arreios; as armas ofensivas, e defensivas; os soldos destinados aos quotidianos alimentos dos mesmos oficiais e soldados; nos quais soldos ordeno que se não façam penhoras, não só pelo que toca ao total deles, mas nem ainda em parte, por mínima que seja. E, por me constar que nesta matéria se tem praticado o contrário, com muito perniciosas consequências contra o meu Real serviço, contra a disciplina das tropas e contra a utilidade pública: determino que, debaixo da pena de suspensão, os tesoureiros-gerais ou os seus comissários pagadores, não obstante quaisquer penhoras ou execuções que se hajam feito ou intentarem contra os sobreditos oficiais e soldados, lhes entreguem os seus soldos por inteiro sem desconto algum.

14. Item, estabeleço e declaro, em nono lugar, que pelas mesmas dívidas cíveis se não possa proceder a prisão contra os sobreditos oficiais de guerra e soldados; devendo prevalecer ao interesse dos credores particulares a utilidade pública de se conservarem completos os Corpos destinados à defesa do Reino.
15. Item, estabeleço e declaro, em décimo lugar, que falecendo quaisquer oficiais, ou seja nos quartéis ou seja na campanha, o sargento-mor do seu regimento, com o auditor dele, procedam logo com qualquer outro oficial que sirva de escrivão, a fazer inventário de todos os bens móveis que lhes forem achados; para entregarem as armas, munições e tudo o mais pertencente ao Real serviço, que se achar a cargo dos defuntos, aos oficiais a quem tocar; e para remeterem os outros bens particulares e próprios dos mesmos defuntos, debaixo da devida arrecadação, aos juizes competentes dos lugares onde os sobreditos falecerem; procedendo também para este efeito as necessárias arrecadações e quitações dos sobreditos juizes; os quais farão entregar os bens que receberem aos herdeiros ou legatários que perante eles se legitimarem. Em tudo o referido se procederá sempre de plano pela verdade sabida, e sem a dependência de meios ordinários.
16. Não servindo os referidos oficiais que falecerem dentro nos regimentos, que têm determinados auditores; se procederá aos inventários de seus bens pelos sargentos-mores das praças com o auditor mais antigo que se achar dentro na distância de três léguas; observando-se em tudo o mais a sobredita forma. E, sendo os falecidos soldados ou oficiais inferiores, se entregarão os fardamentos grossos não vencidos, os armamentos e as munições aos seus coronéis, debaixo da sobredita arrecadação; e se procederá a respeito de todos os mais bens na mesma forma acima declarada.
17. Estabeleço e declaro, em décimo primeiro lugar, que ocorrendo alguns casos além dos sobreditos, nos quais se mova questão sobre a competência entre as jurisdições civil e militar, aqueles ministros e oficiais de guerra que moverem a dúvida, a participem logo ao governador das armas da província, ou quem seu cargo servir, para me fazê-la presente, e Eu determinar o que me parecer justo; suspendendo no entretanto os sobreditos oficiais de guerra e ministros todo o procedimento, debaixo da pena de privação dos seus postos e empregos, e dando o mesmo governador das armas ou quem no

seu lugar estiver, aquela interina providência que o caso pedir quando se der perigo na mora, com que aliás se deveria esperar a minha Real resolução.

18. Item, estabeleço e declaro que a minha intenção, e decisiva determinação, é que esta lei fique servindo de única e inalterável disposição para se regularem os limites da jurisdição civil e militar. E mando que a respeito delas se não possa alegar para algum efeito qualquer outra lei, regimento, alvará, ordem ou costume contrário; nem ainda os pretextos, por exemplo, de casos semelhantes, de casos omissos, de identidade da razão, de restrição ou ampliação; porque só quero e ordeno que literalmente se observe esta, e por ela se julgue literalmente sem interpretação ou modificação alguma; de sorte que, havendo dúvida em qualquer dos casos acima exemplificados, ou quaisquer outros, se deve em todos eles recorrer à minha imediata providência, quando as circunstâncias deles forem tais que se façam dignas de chegarem à minha Real presença.

E este se cumprirá tão inteiramente como nele contém, sem dúvida ou embargo algum, não obstante quaisquer leis, regimentos, ordenanças, alvarás, resoluções, decretos ou ordens quaisquer que elas sejam; porque todos e todas derrogo, e hei por derogadas de meu motu próprio, certa ciência, poder Real pleno e supremo, como se deles e delas fizesse especial menção, e aqui fossem insertas, enquanto forem opostas, ou tiverem qualquer implicância com o disposto neste Alvará. O qual valerá como carta, não obstante a ordenação que dispõe o contrário. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, desembargador do Paço e chanceler-mor do Reino, ordeno que o faça publicar na Chancelaria; registrando-se em todos os lugares em que se costumam registrar semelhantes alvarás, enviando-se os exemplares dele a todos os tribunais e comarcas onde se costumam mandar, e remetendo-se o original para a Torre do Tombo. Dado no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda aos vinte e um de outubro de um mil setecentos e sessenta e três. REI.

Interrogatórios de que devem usar os sindicantes dos auditores das tropas, na conformidade do § 1º da Lei de vinte e um de outubro de um mil setecentos e sessenta e três, que regulou a jurisdição dos mesmos auditores.

Nas diligências prévias, que são do costume dos sindicantes, devem estes observar o que se acha estabelecido pelos parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto da Ordenação do livro primeiro, título sessenta, no que são aplicáveis; e pelo que pertence às primeiras informações, devem procurar havê-las dos oficiais que forem mais livres de preocupação nos regimentos onde os auditores servirem.

Passando, porém, a inquirir testemunhas, lhes perguntarão:

Primeiro, se o sindicato cumpriu com as disposições desta lei, contendo-se nos limites da jurisdição que por ela lhe é concedida; e observando nos Conselhos de Guerra o que por ela e pelas mais leis civis e militares está determinado.

Segundo, se propôs os processos com clareza e ingenuidade em quanto às provas, sem acrescentar nem diminuir coisa alguma substancial; e, quanto ao direito, se mostrou paixão de afeto ou ódio, contrário à boa administração da justiça.

Terceiro, se no exercício da sua obrigação se houve com inteireza, com decoro e com civilidade; ou se nele fez ver precipitação e imprudência que o mostrassem menos considerado.

Quarto, se recebeu peitas ou dádivas de algumas pessoas para faltar à justiça; ou se para o mesmo fim se deixou subornar por outros motivos de temor ou de vaidade.

Quinto, se havendo algumas parcialidades no Regimento onde serviu, tomou partido nelas, devendo antes como ministro Letrado, e da paz cuidar em conciliar os ânimos quanto nele coubesse.

Sexto, se é ornado de bons e louváveis costumes; ou se, pelo contrário, escandalizou com a relaxação do seu procedimento. *Impresso juntamente com o Alvará de 21 de outubro deste ano.*